



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.589 - GO (2016/0279731-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FERNANDO NETTO SAFATLE
AGRAVANTE : ILMEIDE TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : BRAS FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - DF023964
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA E OUTRO(S) - GO033227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE, AINDA QUE O RECURSO SEJA ENDEREÇADO A ESTA CORTE SUPERIOR E NESTA SEJA FERIADO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.589 - GO (2016/0279731-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FERNANDO NETTO SAFATLE
AGRAVANTE : ILMEIDE TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : BRAS FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - DF023964
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA E OUTRO(S) - GO033227

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO NETTO SAFATLE e OUTRA contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, à fl. 371 (e-STJ), que não conheceu do agravo por considerá-lo intempestivo.

Os agravantes alegam que, como expressamente consignado nas razões do agravo, o *decisum* de admissibilidade oriundo do Tribunal *a quo* foi publicado em 14/03/2016 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal em 15/05/2016 (terça-feira).

Sustentaram que o término do lapso para recorrer ocorreria em 23/03/2016 (quarta-feira), porém nesse dia não teria havido expediente forense, em razão da Semana Santa, motivo pelo qual o prazo foi estendido até o próximo dia útil, no caso, 28/03/2016 (segunda-feira), data em que protocolizado o agravo em recurso especial.

Asseveraram que, por se cuidar de feriado previsto no próprio Regimento Interno desta Corte Superior, não haveria necessidade de sua demonstração.

Assim, argumentam que o agravo foi apresentado tempestivamente.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.589 - GO (2016/0279731-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A existência de feriado no Superior Tribunal de Justiça é irrelevante para a demonstração de tempestividade de recurso interposto na origem, ainda que dirigido a esta Corte Superior.

É o que se infere dos precedentes a seguir reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. APELO NOBRE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. MERA ASSERTIVA. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, poderia ser demonstrada em agravo, mediante documento idôneo.

3. Necessidade de demonstração por documento hábil de que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recesso forense no Tribunal de origem, o que prorrogaria o prazo para interposição do apelo nobre, não bastando, para tanto, a simples alegação, situação que impõe o reconhecimento da intempestividade do recurso.

4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 814.845/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE, NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ENDEREÇADO AO STJ, PORÉM, INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, À LUZ DO CPC/73. ALEGADA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência - firmada à época da publicação da decisão que inadmitiu, em juízo prévio de admissibilidade, o processamento do Recurso Especial -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O prazo dos recursos interpostos perante a Corte a quo - ainda que estejam endereçados a este Tribunal - obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, nesta Corte. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 677.796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 547.739/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014; AgRg no AREsp 302.869/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2013; AgRg no AREsp 50.740/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2012.

IV. Não há como ser afastada, no caso, a intempestividade do Agravo em Recurso Especial, porquanto a parte ora agravante, não obstante tenha oposto Declaratórios, insurgindo-se em relação à intempestividade do Agravo em Recurso Especial, somente no presente recurso trouxe documentos aptos a comprovar a tempestividade, e não no primeiro momento em que se manifestou nos autos, após intimada da decisão que entendera intempestivo o aludido Agravo. Inadmissível a análise da tempestividade recursal, neste momento, ante a preclusão consumativa.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a Corte Especial entendeu que a 'comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental' (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19.9.2012). A agravante não comprovou a suspensão do prazo recursal na origem, no primeiro momento em que se manifestou após a decisão monocrática de (fls. 255/256, e-STJ), e, somente neste agravo regimental, a parte busca comprovar a sua tempestividade, não sendo possível sua análise, ante a preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 579.502/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015).

VI. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 994.804/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/06/2017)

Insta salientar que os feriados nacionais são apenas aqueles elencados na Lei 662/1949, abaixo transcritos:

Art. 1º. São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Assim, cumpria aos agravantes, no ato da interposição do agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, trazerem a prova de que houve feriado na Corte Estadual durante o lapso recursal, ônus do qual não se desincumbiu.

Como a decisão de admissibilidade oriunda do Tribunal *a quo*, objeto do agravo em recurso especial, foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas à espécie as normas desse *codex*, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Nada obstante, em que pese a existência de entendimento jurisprudencial, na vigência do CPC/73, no sentido da possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso no agravo interno, os agravantes deixaram de trazer aos autos documentos que corroborassem suas alegações.

Desse modo, este agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0279731-0

AgInt no
AREsp 1.004.589 /
GO

Números Origem: 01154057919978090029 03039492620128090029 1154057919978090029 201203039497
201293039497 30394926 9701154053

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO NETTO SAFATLE
AGRAVANTE : ILMEIDE TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : BRAS FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - DF023964
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA E OUTRO(S) - GO033227

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO NETTO SAFATLE
AGRAVANTE : ILMEIDE TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : BRAS FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - DF023964
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA E OUTRO(S) - GO033227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.